



PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025  
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Institui a Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária, cria o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências..

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária, como norma complementar à Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

**Capítulo I**

**Do Dever de Comunicar e do Protocolo Vizinho Guardião**

**Art. 2º** Qualquer pessoa que tiver conhecimento ou fundada suspeita de violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato:

I – imediatamente à polícia, em caso de risco iminente;  
II – em até 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Tutelar, ao Disque 100 ou à autoridade policial, nos demais casos.

**§1º** Considera-se fundada suspeita, entre outros:

I – gritos ou pedidos de socorro de criança;  
II – sons de agressão acompanhados de choro infantil;  
III – sinais externos de maus-tratos;  
IV – relatos diretos ou indiretos de terceiros;  
V – ausência prolongada e injustificada da criança da escola ou da comunidade.

**§2º** O Poder Executivo editará, em até 90 (noventa) dias, o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, contendo orientações objetivas de prevenção e comunicação.

**§3º** O Protocolo será publicizado por meio de cartazes em escolas, condomínios, hospitais, bem como em campanhas regulares em redes sociais, canais de TV, rádio, internet e unidades de saúde.



## Capítulo II

### Dos Crimes de Omissão

**Art. 3º** Aos crimes de omissão previstos nesta Lei aplicam-se os dispostos na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

## Capítulo III

### Dos Deveres de Condomínios, Profissionais de Condomínios e Residências e Lideranças Comunitárias

**Art. 4º** Todos os profissionais que trabalhem em condomínios ou em residências, tais como síndicos, administradores, porteiros, zeladores, faxineiros, vigilantes, seguranças e diaristas, têm a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer suspeita ou conhecimento de violência contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. A omissão ou a não comunicação incorrerá na mesma pena do artigo 26 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

**Art. 5º** É obrigação de condomínios, síndicos e administradores de prédios e residenciais:

- I – afixar avisos em áreas comuns com os canais oficiais de denúncia;
- II – registrar e encaminhar imediatamente relatos ou indícios ao Conselho Tutelar ou à polícia;
- III – manter registro escrito por 5 (cinco) anos.

## Capítulo IV

### Da Proteção ao Denunciante

**Art. 6º** O denunciante de boa-fé não poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por danos decorrentes da denúncia, ainda que não confirmada.

**Art. 7º** O poder público garantirá sigilo e medidas de proteção contra retaliação.

## Capítulo V

### Do Dia de Conscientização

**Art. 8º** Fica instituído, em todo o território nacional, o Dia de Conscientização contra a Violência Infantil na Vizinhança – Vizinho Guardião, a ser celebrado em 18 de abril de cada ano.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, representou um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica. Contudo, sua aplicação prática revelou importantes lacunas, sobretudo no que diz respeito



\* C D 2 5 0 8 2 1 5 7 2 6 0 0 \*

à atuação da comunidade e à responsabilidade compartilhada na prevenção e denúncia desses crimes.

Entre as principais fragilidades observadas, destacam-se:

1. Ausência de protocolos objetivos que orientem a sociedade civil sobre quando e como agir diante de suspeitas de violência infantil;

2. Falta de campanhas permanentes de informação e sensibilização sobre os sinais de maus-tratos e sobre o dever de comunicar;

3. Inexistência de deveres explícitos atribuídos a síndicos, porteiros, zeladores, diaristas e lideranças comunitárias — profissionais que, pela natureza de suas funções, encontram-se em posição privilegiada para identificar situações de risco.

O presente Projeto de Lei — denominado Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária — foi uma iniciativa da sociedade civil, idealizada por Lucas G. Fernandes Camargos, gestor público e psicanalista, ativista reconhecido pelos direitos humanos e pela proteção integral da infância, além de colaborador constante deste Parlamento, contribuindo com proposições e estudos voltados à defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O projeto visa fortalecer a rede de proteção à infância por meio da corresponsabilidade social e legal, propondo:

- A criação do Protocolo Vizinho Guardião com diretrizes nacionais para prevenção, identificação e comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes;
- A obrigatoriedade de ampla divulgação dessas orientações em condomínios, escolas, hospitais, unidades de saúde e meios de comunicação;
- A imposição de deveres formais a condomínios, administradores, profissionais domésticos e lideranças comunitárias, vinculando a omissão às sanções já previstas na Lei Henry Borel;
- A proteção integral do denunciante de boa-fé, garantindo sigilo e segurança contra retaliações;
- A instituição do Dia Nacional de Conscientização contra a Violência Infantil na Vizinhança – Vizinho Guardião, celebrado em 18 de abril, como marco anual de memória e mobilização.

Assim, esta proposta não substitui, mas complementa a Lei Henry Borel, transformando o dever moral de denunciar em uma obrigação legal e comunitária, que fortalece a rede de proteção social e reafirma o princípio constitucional da proteção integral da infância.

Mais do que uma norma jurídica, esta Lei representa um chamado à responsabilidade coletiva, para que nenhuma criança sofra em silêncio diante da omissão da sociedade que a cerca.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal– PL / MG



\* C D 2 5 0 8 2 1 5 7 2 6 0 0 \*